



quid 19h53

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do artigo 91-G e da Tabela VII, anexa à Lei nº 841/2014, para readequação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE, por meio dos Vereadores que ao final subscrevem, submete ao Plenário, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 91-G da Lei nº 841, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-G. São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes:

I - vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
II - acometidos de alguma doença ou afecção listada a seguir:

- a) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- b) síndrome de Down;
- c) tuberculose ativa;
- d) hanseníase;
- e) transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;
- f) neoplasia maligna;
- g) cegueira;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) cardiopatia grave;
- j) doença de Parkinson;
- k) espondilite anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- o) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- p) hepatopatia grave;

dueto

AR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

- q) esclerose múltipla;
- r) Doença de Alzheimer;
- s) Doença de Parkinson.

III - residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública;

IV - que desenvolvam atividade agropecuária, com a utilização de irrigação, em locais que não possuam iluminação pública.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso II do caput também se aplica quando algum familiar do contribuinte, residente na mesma unidade consumidora, padeça de alguma das doenças ou afecções.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto os requisitos necessários para enquadramento no inciso II do caput.

§ 3º. As isenções de que tratam os incisos III e IV do caput:
I - cessarão a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplicam em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 2º. A Tabela VII, anexa à Lei nº 841/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VII - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
(Alíquota sobre a Tarifa B4 da ANNEL / Módulo Tarifário - 1.000 kWh)

kWh	RURAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	BAIXA RENDA	PODER PÚBLICO
0-30	0%	0%	2%	0%	2,5%
31-50	1,25%	2%	2,5%	0%	5%
51-100	1,75%	3,5%	5,5%	0%	6%
101-150	4%	5%	8%	0%	12%
151-200	6%	9%	11%	0%	15%
201-250	11%	13%	16%	0%	20%
251-300	13%	17%	19%	0%	22%
301-400	15%	19%	23%	0%	26%
401-500	17%	21%	25%	0%	30%
+500	19%	25%	30%	0%	40%



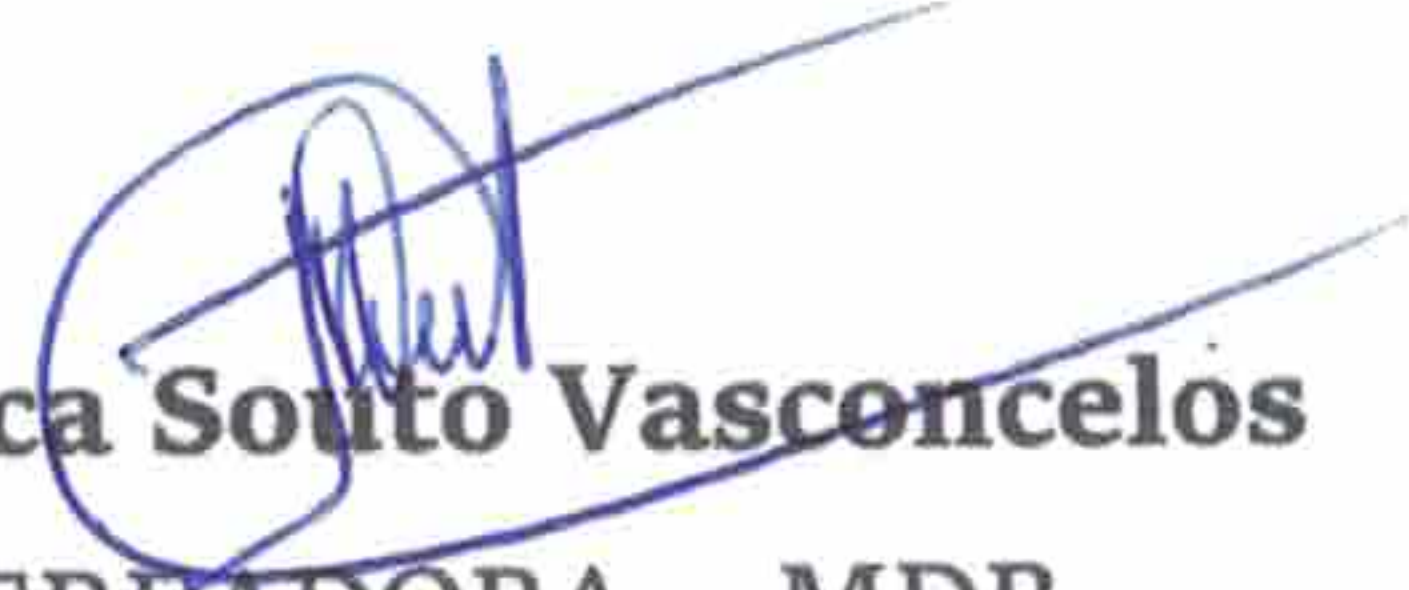
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

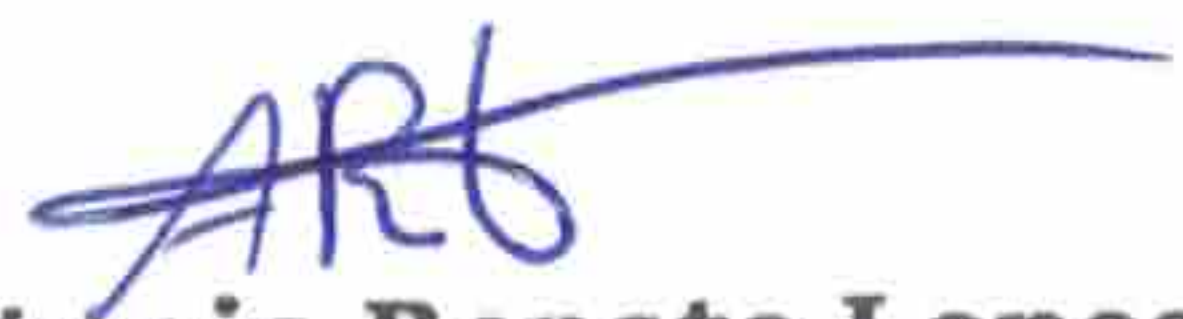
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 25 de setembro de 2023.


Mônica Souto Vasconcelos
VEREADORA - MDB


José Sérgio Alves Lima
VEREADOR - MDB


Ailton Sampaio da Costa
VEREADOR - PT


Antonio Renato Lopes
VEREADOR - PT


Ernaldo Araújo Chaves
VEREADOR - PDT


Carlos Eduardo Silva Mourão
VEREADOR - PDT


Francisco Edivaldo Araújo Paiva
VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajustar os valores da Contribuição Iluminação Pública (CIP), notadamente em prol das pessoas mais carentes do Município de Ipueiras.

Importa destacar que o Projeto de Lei do Legislativo nº 7/2023, de autoria da Mesa Diretora, foi rejeitado, pois prejudicava a população, sobretudo ao extinguir as hipóteses de isenção da CIP às famílias consideradas como “baixa renda”.

Além disso, referido PL padecia de vício insanável, pois o estudo de impacto não foi assinado pelos vereadores proponentes, tornando-o apócrifo e, por consequência, inexistente.

Como a Presidência entendeu que o PL do Prefeito tinha matéria correlata ao PLL nº 7/2023, com a rejeição deste, aquele ficou prejudicado, o que motivou a apresentação deste PLL nº 8/2023, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal: “Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

Agora, repete-se o teor do Projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal, com o acréscimo da Doença de Alzheimer e da Doença de Parkinson ao rol de doenças listadas no inciso II das isenções.

Ademais, mesmo já estando implícito na redação do art. 91-G, inciso III, do PL nº 25/2023, resolveu-se explicitar a possibilidade de isenção aos contribuintes que não tenham iluminação pública e desenvolvam atividade de agropecuária com a utilização de irrigação.

Feitos esses apontamentos iniciais, como forma de esclarecer a população ipueirense, cumpre traçar um histórico da cobrança da CIP:

1. Em 03/12/2003, época da gestão do Sr. Francisco Souto Vasconcelos (Titico), foi sancionada a Lei Municipal nº 564/2003, que **previa a isenção de algumas faixas de consumo, incluindo o consumidor rural;**
2. Na gestão do ex-Prefeito Raimundo Nonato de Oliveira (Raimundo Mariano), foi editada a Lei Municipal nº 841/2014, que alterou os percentuais tarifários, **deixando de prever as isenções e retirando o consumidor rural da tabela;**
3. No final da gestão do ex-Prefeito Raimundo Melo Sampaio (Neném do Cazuzá), foi sancionada a Lei nº 1011/2020, que teve seus efeitos sustados pela Justiça, nos autos do Processo nº 0280019-38.2021.8.06.0096, pois “*não houve o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os montantes fiscais renunciados (art. 14, caput, da LRF), nem a adoção de qualquer medida compensatória*”;
4. Sobre essa decisão, a Enel foi informada em fevereiro de 2023, momento em que a população passou a notar o aumento dos valores da CIP;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9


5. Diante disso, ao buscar esclarecimentos com a Enel, a atual gestão foi informada que os ex-gestores nunca encaminharam a tabela da Lei Municipal nº 841/2014, que somente foi implantada depois que os efeitos da Lei Municipal nº 1011/2020 foram sustados pela referida sentença judicial;
6. Ou seja, até a implantação dos percentuais previstos na Lei de 2020, **a CIP ainda era cobrada de acordo com a Lei Municipal de 2003;**
7. Assim, a Lei Municipal nº 564/2003, da época da gestão do Sr. Francisco Souto Vasconcelos (Titico), **prevaleceu por 17 anos**, com as previsões de isenção e a inclusão do consumidor rural na tabela.

Diante desse panorama, o Ministério Público Estadual, em despacho de arquivamento do dia 29/08/2023, nos autos do Procedimento nº 01.2023.00017302-2, apontou que **“a partir do arcabouço de informações acostadas neste procedimento, é possível desde já afirmar que não se vislumbram ilegalidades cometidas por parte do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao objeto de investigação (suposto aumento abusivo da CIP) ”**. (destacou-se)

Nessa toada, o presente Projeto de Lei busca corrigir os problemas e as omissões das gestões mais recentes, voltando ao panorama da época do ex-Prefeito Francisco Souto Vasconcelos (Titico), que tinha uma política voltada à população mais carente do Município de Ipueiras.


Destarte, como forma de resolver a situação da Contribuição de Iluminação Pública no Município de Ipueiras, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos membros da Casa.

Plenário da Câmara Municipal de Ipueiras, em 25 de setembro de 2023.

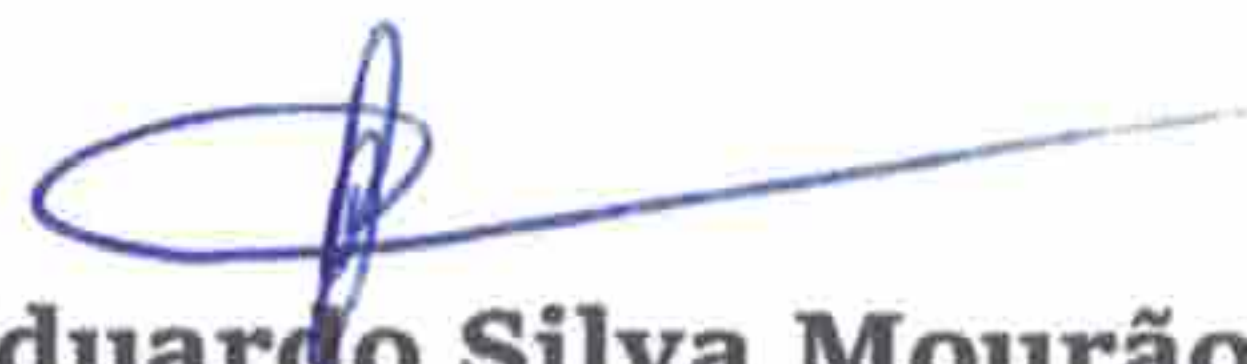

Mônica Souto Vasconcelos
VEREADORA - MDB



José Sérgio Alves Lima
VEREADOR - MDB


Ailton Sampaio da Costa
VEREADOR - PT


Antonio Renato Lopes
VEREADOR - PT


Ernaldo Araújo Chaves
VEREADOR - PDT


Carlos Eduardo Silva Mourão
VEREADOR - PDT


Francisco Edivaldo Araújo Paiva
VEREADOR - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

PROTOCOLO C.M.I.

Em 25/09/23

LILIAN MARTINS DE LIMA

[Handwritten signature] 19h53

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS ALTERAÇÕES DO ARTIGO 91-G E DA TABELA VII, ANEXA À LEI Nº 841/2014, REFERENTES À READEQUAÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - EXERCÍCIO 2023



2023

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. DA SINOPSE FÁTICA

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente estudo busca estimar o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Legislativo nº 8/2023, que *“Dispõe sobre a alteração do artigo 91-G e da Tabela VII, anexa à Lei nº 841/2014, para readequação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências”*.

Nessa toada, os dados apresentados visam demonstrar que o Equilíbrio Fiscal do Município estará garantido, mesmo com as alterações legais.

2. DA RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

2.1. Da Contribuição de Iluminação Pública

No passado, muitos municípios instituíram taxas de iluminação pública, objetivando custear o serviço de iluminação público. Entretanto, o STF por meio da súmula nº 670 reconheceu a impossibilidade de o serviço de iluminação pública ser remunerado mediante taxa, por ser impossível, em razão da natureza deste tributo - específico e divisível, saber o quanto cada contribuinte utilizou desse serviço.

Do mesmo modo não poderia ser criada sob a forma de impostos, pois além de o artigo 156 da Constituição Federal vedar a criação de novos impostos municipais, a receita da COSIP possui destinação específica: custear os serviços de iluminação pública, conforme depreende-se do artigo 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Sobre a COSIP, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.675, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA



ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - **Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (grifo nosso)

Com efeito, o STF entendeu que a COSIP se constitui um novo tipo de contribuição, que foge aos padrões estabelecidos nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal, sendo, assim, uma exceção subordinada a regramento próprio (artigo 149-A da CF), mas que se sujeita às regras e princípios tributários por se enquadrar no gênero tributo.

2.2. Da legitimidade concorrente em matéria tributária

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo ou qualquer parlamentar a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Nesse sentido, o STF já assentou:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator: GILMAR MENDES, j. em 10/10/2013).

De toda forma, independentemente da legitimidade, importa frisar que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Portanto, o estudo de impacto financeiro e orçamentário deve acompanhar a proposta legislativa, com todos os requisitos legais exigidos, não podendo se restringir apenas a planilhas que demonstram os valores recebidos a título de CIP/COSIP.

2.3. Da renúncia de receita

Em regra, para fins de natureza orçamentária e financeira, utiliza-se o termo receita pública para determinar o montante total de recursos em pecúnia auferidos pelo ente federativo, incluindo-se, portanto, os tributos.

O valor arrecadado pelos cofres públicos serve para custear despesas e investimentos públicos. Para que a Administração Pública não incorra em déficit orçamentário-financeiro faz-se necessário planejar, estimar quanto arrecadará com receitas e quanto poderá gastar com despesas e investimentos.

Como forma de ajudar, limitar e controlar esse planejamento, visando o equilíbrio das contas públicas, a União, conforme atribuição disposta no artigo 163, III da CF/1988, editou normas gerais sobre finanças públicas, a Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Referida norma, em seu artigo 1º, parágrafo 1º enfatiza que:

Art. 1º [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Com efeito, vez instituído o tributo por parte do ente federativo respectivo, o lançamento se torna obrigatório, em razão do princípio da supremacia do interesse público, todavia, o próprio CTN relativiza essa exigência ao dispor sobre remissão, anistia, transação e isenção, por exemplo.

Assim, combinando-se as relativizações quanto à obrigatoriedade de exigência do tributo com a possibilidade de renúncia de receita nos casos estabelecidos na LRF (artigo 14, §1º), conclui-se de antemão que uma vez adotada remissão, anistia, isenção, entre outros institutos que impliquem redução do valor do tributo devido, tem-se configurada a renúncia de receita:

Art. 14 [...] §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Ainda sobre a renúncia de receita, o art. 14 da LRF traz as seguintes exigências de ordem orçamentária e financeira:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da leitura do artigo 14, I, da LRF, percebe-se que a estimativa de renúncia de receita decorrente de transação tributária deve ser constar na Lei Orçamentária Anual, observando-se os estudos requeridos pelo artigo 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Por sua vez, o princípio da universalidade, contido no artigo 2º da Lei 4.320/1964, prevê que a lei orçamentária anual (LOA) deve conter todas as previsões de receitas e autorização de despesas relativas ao exercício financeiro.

Porém, não basta apenas estar contida nesta Lei e conter autorização legal, sendo necessário que as proposições legislativas estejam acompanhadas de estimativas dos efeitos financeiros, medidas de compensação (art. 14, II da LRF) e indicação da origem de recursos para novas despesas de caráter continuado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o assunto, conforme trecho extraído do Acórdão TCU n. 1.322/2018, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo:

Destaca-se a importância do estabelecido no referido art. 14 da LRF, mormente sua relevância para o controle e a gestão fiscal, principalmente em relação ao cumprimento das metas de resultados fiscais definidas nas leis de diretrizes orçamentárias, considerando que, caso as regras daquelas leis não sejam observadas, seja em propostas originárias do Poder Executivo, seja em propostas parlamentares, o referido dispositivo perderá sua eficácia, podendo comprometer o equilíbrio fiscal.



Diante disso, tem-se que, em se tratando de renúncia de receita, além do estudo de impacto orçamentário e financeiro (levantamento do valor renunciado), o ente tem duas alternativas: a) estimar na lei orçamentária o valor renunciado de modo que não afete o equilíbrio orçamentário e financeiro; ou b) compensar as receitas renunciadas por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (medidas de compensação).

Caso o ente já tenha comprovado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, bem como demonstrado que não afetará a meta de resultados fiscais previstas na LDO, não há necessidade de instituir e/ou majorar outro tributo como medida de compensação. Por outro lado, caso o ente não demonstrar que atendeu ao inciso I, deverá adotar as medidas de compensação.

Nessa senda, levando-se em consideração que a CIP foi instituída para fazer frente às despesas de custeio com a iluminação pública, ou seja, a observância às regras impostas pelo artigo 14 da LRF tornam-se de fundamental importância, tendo em vista que o município deve ter recursos suficientes para custear as despesas com iluminação pública, e, uma vez abrindo mão de uma parte desses recursos ao conceder isenção ou reduzir alíquotas, deve o município recompor a receita da COSIP de modo a cobrir as despesas de custeio respectivas.

Portanto, a isenção ou redução de alíquotas para o custeio da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) a determinados grupos de contribuintes pressupõe autorização legal, e configura renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo, assim, o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro.

3. DO IMPACTO FINANCEIRO

À luz desse panorama, observamos que o impacto financeiro para a Administração está dentro de suas limitações orçamentárias e das metas fiscais admitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para comprovação de que não haverá perda de receita, o estudo foi elaborado tomando por base os valores previstos no orçamento para 2023, comparados aos valores arrecadados até o mês de setembro do corrente ano, conforme segue quadro abaixo:

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO ANUAL - R\$ 1.553.500,00
(um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais)

DATA ARRECADAÇÃO	CONTRIBUINTE	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO (MÉDIA/MÊS)	VALOR ARRECADADO
13/01/2023	ENEL	129.441,66	88.739,63



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

13/02/2023	ENEL	129.441,66	83.248,15
13/03/2023	ENEL	129.441,66	82.222,41
13/04/2023	ENEL	129.441,66	117.197,13
12/05/2023	ENEL	129.441,66	182.832,77
14/06/2023	ENEL	129.441,66	259.509,54
12/07/2023	ENEL	129.441,66	282.036,95
11/08/2023	ENEL	129.441,66	296.175,85
13/09/2023	ENEL	129.441,66	258.842,68
	TOTAL	1.164.974,94	1.650.805,11

Conforme quadro demonstrativo acima, é possível verificar o crescimento de arrecadação nos últimos meses em comparação à previsão inicial, o que atesta o atingimento da arrecadação prevista no exercício, não havendo, assim, prejuízo orçamentário para a receita.

Ademais, para projetarmos os valores das receitas a serem arrecadadas, bem como os valores a serem faturados pela ENEL, tomaremos por base o quadro de alíquotas propostos neste Projeto de Lei:

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

(Alíquota sobre a Tarifa B4 da ANEL / Módulo Tarifário - 1.000 kWh)

KWh	RURAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	BAIXA RENDA	PODER PÚBLICO
0-30	0%	0%	2%	0%	2,5%
31-50	1,25%	2%	2,5%	0%	5%
51-100	1,75%	3,5%	5,5%	0%	6%
101-150	4%	5%	8%	0%	12%
151-200	6%	9%	11%	0%	15%
201-250	11%	13%	16%	0%	20%
251-300	13%	17%	19%	0%	22%
301-400	15%	19%	23%	0%	26%
401-500	17%	21%	25%	0%	30%
+500	19%	25%	30%	0%	40%

PROJEÇÃO DETALHADA DOS VALORES A SEREM FATURADOS POR MÊS COM BASE NAS ALÍQUOTAS DO PL Nº 25/2023

RESIDENCIAL					RURAL					COMERCIAL				
Consumo	Qtd Contr.	mTIP	Taxa	Total Faturado	Consumo	Qtd Contr.	mTIP	Taxa	Total Faturado	Consumo	Qtd Contr.	mTIP	Taxa	Total Faturado
0-30	967	0,00%	R\$ -	R\$ -	0-30	1033	0,00%	R\$ -	R\$ -	0-30	233	2,00%	R\$ 8,18	R\$ 1.905,94
31-50	577	2,00%	R\$ 8,18	R\$ 4.719,86	31-50	698	1,25%	R\$ 5,11	R\$ 3.566,78	31-50	88	2,50%	R\$ 10,23	R\$ 900,24
51-100	1530	3,50%	R\$ 14,32	R\$ 21.909,60	51-100	1856	1,75%	R\$ 7,16	R\$ 13.288,96	51-100	144	5,50%	R\$ 22,50	R\$ 3.240,00
101-150	847	5,00%	R\$ 20,45	R\$ 17.321,15	101-150	893	4,00%	R\$ 16,36	R\$ 14.609,48	101-150	75	8,00%	R\$ 32,72	R\$ 2.454,00
151-200	387	9,00%	R\$ 36,81	R\$ 14.245,47	151-200	331	6,00%	R\$ 24,54	R\$ 8.122,74	151-200	51	11,00%	R\$ 45,00	R\$ 2.295,00
201-250	196	13,00%	R\$ 53,18	R\$ 10.423,28	201-250	143	11,00%	R\$ 45,00	R\$ 6.435,00	201-250	39	16,00%	R\$ 65,45	R\$ 2.552,55
251-300	102	17,00%	R\$ 69,54	R\$ 7.093,08	251-300	73	13,00%	R\$ 53,18	R\$ 3.882,14	251-300	29	19,00%	R\$ 77,72	R\$ 2.253,88
301-400	95	19,00%	R\$ 77,72	R\$ 7.383,40	301-400	59	15,00%	R\$ 61,86	R\$ 3.620,24	301-400	37	23,00%	R\$ 94,08	R\$ 3.480,96
401-500	46	21,00%	R\$ 85,90	R\$ 3.951,40	401-500	15	17,00%	R\$ 69,54	R\$ 1.043,10	401-500	23	26,00%	R\$ 106,35	R\$ 2.446,05
500-INF	72	25,00%	R\$ 102,26	R\$ 7.362,72	500-INF	38	19,00%	R\$ 77,72	R\$ 2.953,36	500-INF	93	30,00%	R\$ 122,72	R\$ 11.412,96
TOTAL RESIDENCIAL			R\$ 94.409,96		TOTAL RURAL			R\$ 57.521,80		TOTAL COMERCIAL			R\$ 32.941,58	



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

PODER PÚBLICO					BAIXA RENDA				
Consumo	Qtd Contr.	mTIP	Taxa	Total Faturado	Consumo	Qtd Contr.	mTIP	Taxa	Total Faturado
0 - 30	32	2,50%	R\$ 10,23	R\$ 327,36	0 - 30	764	0,00%	R\$ -	R\$ -
31 - 50	15	5,00%	R\$ 20,45	R\$ 306,75	31 - 50	587	0,00%	R\$ -	R\$ -
51 - 100	47	6,00%	R\$ 24,54	R\$ 1.153,38	51 - 100	2059	0,00%	R\$ -	R\$ -
101 - 150	4	12,00%	R\$ 49,09	R\$ 196,36	101 - 150	1273	0,00%	R\$ -	R\$ -
151 - 200	14	15,00%	R\$ 61,36	R\$ 859,04	151 - 200	440	0,00%	R\$ -	R\$ -
201 - 250	11	20,00%	R\$ 81,81	R\$ 899,91	201 - 250	154	0,00%	R\$ -	R\$ -
251 - 300	12	22,00%	R\$ 89,99	R\$ 1.079,88	251 - 300	63	0,00%	R\$ -	R\$ -
301 - 400	21	26,00%	R\$ 106,35	R\$ 2.233,35	301 - 400	30	0,00%	R\$ -	R\$ -
401 - 500	12	30,00%	R\$ 122,72	R\$ 1.472,64	401 - 500	12	0,00%	R\$ -	R\$ -
500 - INF	117	40,00%	R\$ 163,62	R\$ 19.143,54	500 - INF	13	0,00%	R\$ -	R\$ -
TOTAL PÚBLICO				R\$ 27.672,21	TOTAL BAIXA RENDA				R\$ 0,00

PROJEÇÃO CONSOLIDADA DOS VALORES A SEREM FATURADOS POR MÊS COM BASE NAS ALÍQUOTAS DO PL Nº 25/2023

KWh	RURAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	BAIXA RENDA	PODER PÚBLICO
0-30	-	-	R\$ 1.905,94	-	R\$ 327,36
31-50	R\$ 3.566,28	R\$ 4.719,86	R\$ 900,24	-	R\$ 306,75
51-100	R\$ 13.288,96	R\$ 21.909,60	R\$ 3.240,00	-	R\$ 1.153,38
101-150	R\$ 14.609,48	R\$ 17.321,15	R\$ 2.454,00	-	R\$ 196,36
151-200	R\$ 8.122,74	R\$ 14.245,47	R\$ 2.295,00	-	R\$ 859,04
201-250	R\$ 6.435,00	R\$ 10.423,28	R\$ 2.552,55	-	R\$ 899,91
251-300	R\$ 3.882,14	R\$ 7.093,08	R\$ 2.253,88	-	R\$ 1.079,88
301-400	R\$ 3.620,24	R\$ 7.383,40	R\$ 3.480,96	-	R\$ 2.233,35
401-500	R\$ 1.043,10	R\$ 3.951,40	R\$ 2.446,05	-	R\$ 1.472,64
+500	R\$ 2.953,36	R\$ 7.362,72	11.412,96	-	R\$ 19.143,54
TOTAL	R\$ 57.521,80	R\$ 94.409,96	R\$ 32.941,58	-	27.672,21

TOTAL DE VALORES A SEREM FATURADOS POR MÊS: R\$ 212.545,55

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Destarte, considerando os valores arrecadados no período de janeiro a setembro deste ano, que totalizaram o valor de R\$ 1.650.805,11 (um milhão seiscentos e cinquenta mil oitocentos e cinco reais e onze centavos), tem uma média de arrecadação mensal no valor de R\$ 183.422,78 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), que, se compararmos com a projeção da média mensal de faturamento nos próximos meses, com base nas novas alíquotas, chegaremos ao valor de R\$ 212.545,55 (duzentos e doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), superior à média mensal atual.

Ademais, ressalte-se que os valores faturados pela ENEL são superiores aos valores concretamente arrecadados.

Consideramos, ainda, que o Poder Público passará a contribuir mensalmente com os serviços de iluminação pública, mantendo, assim, a média de arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Como já previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haverá incentivo fiscal tributário, com a finalidade de atrair novas empresas de prestação de serviços e, por consequência, aumentar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS); bem como incentivar a instalação de indústrias e empresas para gerar o aumento na arrecadação de taxas e do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU).


Por fim, cumpre frisar a existência da Dotação Orçamentária e a Classificação de Receita específica.

Plenário da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 25 de setembro de 2023.


Mônica Souto Vasconcelos
VEREADORA - MDB


José Sérgio Alves Lima
VEREADOR - MDB


Ailton Sampaio da Costa
VEREADOR - PT


Antonio Renato Lopes
VEREADOR - PT


Ernaldo Araújo Chaves
VEREADOR - PDT


Carlos Eduardo Silva Mourão
VEREADOR - PDT


Francisco Edivaldo Araújo Paiva
VEREADOR - PSB